



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 267 /2015.**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/01/2015.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0490/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201022636**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e  
MED-DONTO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS** – Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE) no período de janeiro a dezembro de 2005. Redução da base de cálculo após a realização de trabalho pericial. Confirmada a decisão de 1ª Instância com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Deixou-se de analisar o recurso ordinário interposto em razão de parcelamento com a adesão ao REFIS - Lei nº 15.713/2014. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: MED-DONTO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Constatamos a existência de entrada de mercadorias sem o respectivo documento fiscal no exercício de 2005 no montante de R\$ 389.835,74, conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias e informações complementares.”*

*Multa: R\$ 116.950,72*

O atuante indica como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123 inciso III alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2005. Anexa: Ordens de Serviço, Termos de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização, Termos de Intimação, Relatórios de entrada e saída de mercadoria, totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias, Termo de disponibilização de documentos fiscais, CD contendo arquivos eletrônicos do levantamento, protocolo de entrega de relatórios e documentos fiscais.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando em síntese o seguinte:

- 1 – que a autuação não deve prosperar, tendo em vista que no levantamento fiscal realizado existem equívocos por parte da fiscalização quanto a junções e nomenclaturas de mercadorias da mesma espécie;
- 2 – Solicita a realização de uma perícia para sanar os erros cometidos no levantamento fiscal;
- 3 – Requer, ao final, a improcedência ou parcial procedência do auto de infração.

Diante dos argumentos apresentados pela parte, o julgador singular solicitou a realização de perícia com o objetivo de verificar se os itens indicados pelo contribuinte são de fato produtos similares e se podem ensejar as junções necessárias; solicitar que o contribuinte indique outras junções e elaborar um novo quadro totalizador.

Após a realização do trabalho pericial e após manifestação do autuado sobre referido laudo, constando inclusive com um parecer técnico farmacêutico, a Célula de Perícias apresentou um novo quadro totalizador do SLE, indicando uma Omissão de Entradas no montante de R\$ 285.158,02.

Insatisfeita com o quadro totalizador elaborado pela Célula de Perícia, o contribuinte manifesta-se mais uma vez sobre o laudo pericial, contestando-o e informando que persistem os equívocos nas junções, denominações e quantidades dos produtos elencados no relatório, solicitando, ao final, a realização de mais uma perícia.

O julgador singular decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, amparado no laudo pericial e fundamentado no artigo 139 do Decreto 24.569/97, sugerindo como penalidade a prevista no artigo nº 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, alega:

I – que quando da elaboração do laudo pericial, ficou patente o fato de que nem todos os equívocos cometidos pelo agente fiscal em seu levantamento foram considerados ou detectados pelo perito do CONAT;

II – que a recorrente costuma vender quase a totalidade de seus produtos para Prefeituras municipais e órgãos Públicos, não havendo condições de adquirir ou vender mercadorias desacompanhadas dos competentes documentos fiscais, além disso, participa de processos licitatórios e os produtos que comercializa são sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, com o imposto retido na origem.

III – que o levantamento fiscal peca por equívocos e distorções, notadamente no tocante aos quantitativos dos produtos, quando ocorre a aplicação de número de caixas confundindo-se com o número de unidades do mesmo produto, o que resulta em quantitativos bem maiores do que os efetivamente existentes;

IV – outros equívocos decorrem da confusão de produtos, quando se tratam de produtos distintos, resultando em uma diferença na entrada e saída dos produtos, inclusive já contestados no laudo pericial;

V – para fundamentar seus argumentos, anexa parecer técnico farmacêutico, descrevendo os produtos equivocadamente considerados pelo agente fiscal;

VI – requer, ao final, mais uma vez a realização de perícia para que sejam efetuadas as junções necessárias e afastar os erros cometidos pelo auditor e perito.

O Parecer nº 494/2014 de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário e Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2005, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

As diferenças foram identificadas depois da elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a aplicação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período analisado, demonstrando que ocorreu a saída de mercadorias sem documentos fiscais.

Nas Informações Complementares os autuantes informam que a empresa comercializa os produtos sem uma codificação ou especificação unificada, dificultando uma perfeita identificação. Entretanto, foi oportunizado ao contribuinte através do Termo de Intimação nº 2010.19518 a apresentar as junções de mercadorias da mesma espécie, conforme tabela de produtos e a propor eventuais correções e ajustes por ventura existentes.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

*Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

A recorrente afirma em sua defesa que a autuação não deve prosperar, tendo em vista que no levantamento fiscal realizado existem equívocos por parte da fiscalização quanto a junções e nomenclaturas de mercadorias da mesma espécie.

O julgador singular, diante dos argumentos apresentados pela parte, solicitou a realização de perícia com o objetivo de verificar se os itens indicados pelo contribuinte são de fato produtos similares e se poderiam ensejar as junções necessárias.

Após a realização do trabalho pericial e após manifestação do autuado sobre referido laudo, constando inclusive com um parecer técnico farmacêutico, a Célula de Perícias apresentou um novo quadro totalizador do SLE, indicando uma Omissão de Entradas no montante de R\$ 285.158,02.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, alega que quando da elaboração do laudo pericial, ficou patente o fato de que nem todos os equívocos cometidos pelo agente fiscal em seu levantamento foram considerados ou detectados pelo perito do CONAT, tornando-se necessário a realização de mais uma perícia.



Entendo que a decisão singular merece ser confirmada uma vez que o levantamento quantitativo de estoques foi realizado com base nos livros e documentos fiscais apresentados pela própria empresa referentes ao exercício de 2005. Quanto ao pedido de mais uma perícia solicitado pela parte, deve ser afastado com fundamento no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que por ocasião da realização das duas perícias foram consideradas as junções requeridas e indicadas pelo contribuinte.

No presente caso, o laudo pericial indica através do relatório totalizador que os produtos comercializados são sujeitos à tributação normal, não restando dúvidas de que houve entrada de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...).*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.*

## **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 285.158,02  
MULTA: R\$ 85.547,40

EM TEMPO: Constan no Sistema COPAF o parcelamento do auto de infração em 45 parcelas, com base na decisão de 1ª Instância.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: MED-DONTO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: AMBOS.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de analisar o recurso ordinário interposto em razão de parcelamento com a adesão à Lei nº 15.713/2014 (REFIS).

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de março de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

Edilson Izaias de Jesus Junior  
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins  
CONSELHEIRO